

## Julgamento de Impugnação

**Referência:** Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 055/2023, Processo Administrativo n. 990.34864/2023.

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por **OBDI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.546.840/0001-29, com sede na Avenida Vereador Toaldo Túlio, 227, Santa Felicidade, CEP: 82320-010, ora Impugnante, contra Edital nº 055/2023 do pregão em referência, cujo objeto é a contratação de empresa, especializada na prestação de serviço de **locação de veículos com seguro, quilometragem livre, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de <b>combustível, com motoristas**, para apoio as atividades operacionais dos diversos equipamentos dos órgãos da Administração Direta, visando o pleno atendimento as demandas dos diversos órgãos municipais.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante encaminhou sua petição, no dia 04/01/2023, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 09/01/2023, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

## 2. DO REQUERIMENTO:

a) Promover ajustes em relação à qualificação econômico-financeira, possibilitando a apresentação alternativa de capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, OU dos índices de liquidez e solvência, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

A habilitação econômico-financeira, objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado.

O Edital da licitação foi elaborado com base na minuta padrão da Procuradoria Geral do Município, estando os critérios de qualificação econômico-financeira, de acordo com a legislação em vigor, não havendo restrição ou frustração ao caráter competitivo do certame.

b) Promover ajustes em relação à qualificação técnica, comprovando-se a pertinência da exigência de sede ou filial do licitante no Município de Niterói. E, uma vez comprovada a pertinência, que a exigência de comprovação de sede ou filial ocorra apenas quando do início efetivo da prestação dos serviços.

O Termo de referência no seu item 9 alínea b prevê que: "A licitante deverá possuir, na ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços, sede ou filial com capacidade administrativa e operacional no Município de Niterói, inclusive com pessoal capacitado para a perfeita execução dos serviços, tais como entregas de veículos, substituições, manutenções, entre outros, disponibilizando sistema de comunicação que atendam 24 horas por dia, mesmo em feriados e finas de semana, para atender às situações excepcionais;

A referida exigência deverá ser comprovada apenas na assinatura da Ata de Registro de Preço, não havendo restrição ou frustração ao caráter competitivo do certame.

c) Promover ajustes em relação ao prazo de entrega dos veículos, devendo o prazo de 30 (trinta) dias ser dilatada para, no mínimo entre 90 e 120 dias, considerando o objeto que se pretende contratar (Veículos OKM e blindados) e, por conseguinte, o prazo de entrega da montadora e para blindagem.

Consideramos o prazo estipulado razoável e proporcional, tendo em vista que a dilação do prazo atrasaria a prestação do serviço por 03 ou 04 meses, um prazo desproporcional para atendimento as demandas da Administração Pública.

Levando em consideração, que é uma ata de registro de preço, e que não houve questionamento de outras empresas, resta claro que o prazo de entrega estipulado não restringe ou frustra o caráter competitivo do certame.

d) Sanar a omissão em relação à inclusão ou não na proposta em relação aos custos com estacionamentos e pedágios na proposta, sob pena de impactar o contrato futuro e onerar a Administração Contratante e, por conseguinte, deixar de contratar a proposta mais vantajosa.

O Edital não prevê a inclusão de custos com estacionamentos e pedágios na proposta, restando claro que os mesmos não devem ser levados em consideração na apresentação de proposta pela licitante.

Após análise dos fatos supostamente impugnáveis, preservado o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se <u>improcedente</u> o pedido de impugnação ora apresentado.

## Decisão:

Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, pelos fatos e fundamentos apresentados, decido pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Niterói, 05/01/2024.

Luiz Vieira

Secretário Municipal de Administração

ecretário de Administração Mat. 1242984-0